



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2874, DE 2023

Altera o art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever novo tipo penal do crime de assédio sexual.

**AUTORIA:** Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23318.85110-77

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever novo tipo penal do crime de assédio sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para a viger com a seguinte redação:

### “Assédio sexual

**Art. 216-A.** Manifestar conduta de conotação sexual, fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, no exercício profissional ou em razão dele, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

*Parágrafo único.* A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O tipo penal previsto no art. 216-A do Código Penal – dada a sua redação e os princípios da reserva legal e da taxatividade penal – acarreta algumas dificuldades para a punição de agentes envolvidos em assédio sexual.

O maior imbróglio está no complemento do tipo, consistente em constranger alguém “*prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função*”. Assim, estão expressamente excluídas do alcance da norma situações



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

dúbias de hierarquia, em que não haja evidente condição de superioridade hierárquica – caso de funcionários do “caixa” de agência bancária, que se submetem disciplinarmente a um só gestor (diretor, por exemplo), mas que são supervisionados no dia-a-dia pela gerência. O termo “ascendência”, igualmente, contribui para excluir situações em que não está clara a potencialidade de prejuízos profissionais à vítima, por não ser o assediador seu superior imediato.

Observe, por exemplo, que não responde por assédio sexual, ante a falta de subordinação hierárquica do art. 216-A, a conduta de um colega de trabalho, que ameaça a vítima com retaliações se essa não sucumbir ao seu assédio sexual.

De um modo geral, a doutrina majoritária defende que não podem ser responsabilizados por assédio sexual do art. 216-A do Código Penal: a) funcionário de nível inferior ou equivalente; b) líderes espirituais; c) professores com relação a seus alunos; d) prestadores de serviço que não se submetam hierarquicamente ao assediador.

Veja-se, igualmente, que a Lei induz, para a atipicidade da conduta, situações em que a vítima respondeu educadamente ao seu assediador ou se portou de modo a não evidenciar seu constrangimento. Com efeito, pode ser interpretado como inexistente o crime se a ação típica for de mero “galanteio insistente”, “passadas de mão” discretas e de “cantadas” não retrucadas pela vítima com veemência.

A questão é que, em matéria probatória, a vítima só parece estar efetivamente protegida pelo tipo penal se demonstrar ao agressor a inexistência de anuência, ou mesmo se demonstrar efetivamente a ocorrência de coação, ameaça ou opressão, o que, dada as características do caso concreto, nos parece pouquíssimo factível, máxime num ambiente laboral onde vige a competição e a vontade de ascender.

Tais exclusões nos parecem equívocos em termos de política criminal, reduzindo-se em demasia a proteção às vítimas do assédio. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais sobre o crime igualmente titubeia e não oferece verdadeira segurança jurídica à sociedade.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Por tal razão, apresentamos o presente Projeto de Lei. É necessário modificar-se o alcance do tipo para tornar dispensável a subordinação hierárquica ou a ascendência profissional, o que fará incluir, por conseguinte, como sujeitos ativos líderes religiosos; profissionais liberais sem relação empregatícia com os contratados; empregadores com ascendência reflexa ou mediata sobre os empregados; funcionários que detenham poder ou influência para retaliações, mas não se enquadrem como “chefes”.

Além disso, cremos ser necessário modificar os demais elementos do tipo penal para torna-lo mais amplo. Assim, o crime passa a ser o de *“Manifestar conduta de conotação sexual, fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, no exercício profissional ou em razão dele, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.”*

Tais mudanças são importantes e necessárias para que o tipo penal do art. 216-A produza verdadeiramente efeitos preventivos e repressivos, de modo a proteger as vítimas do assédio sexual.

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação penal, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art216-1